

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 162, DE 2018

Sugere Projeto de Lei para inserção nos sites das instituições públicas e privadas de divulgação eletrônica de um banner eletrônico e um link alusivos à campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Autora: ASSOCIAÇÃO CIVIL EDUCACIONAL CARROSSEL DE ESPERANÇA

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pela Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE, tem como objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa (CLP) a apresentação de Projeto de Lei para obrigar a “inserção nos sites das instituições públicas e privadas de um banner eletrônico e um link alusivos à campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”.

Encaminhada à CLP por meio do ofício nº 015/2018-ACECE, a sugestão traz uma série de razões para justificar a apresentação da proposição. Primeiramente, argumenta sobre a relevância de se sensibilizar a população brasileira a respeito da importância da doação de órgãos e tecidos humanos. Na mesma linha, cita a tragédia ocorrida na boate KISS no estado do Rio Grande do Sul, mencionando que diversas vítimas foram salvas graças ao estoque de peles humanas do Hospital de Curitiba.

Em seguida, faz alusão ao programa “Doar é Legal”, coordenado nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça e executado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, e que tem o condão de conscientizar pessoas a se tornarem doadoras de órgãos e divulgar a informação para seus familiares.

Por fim, conclui pela utilidade de dar ampla publicidade ao programa “Doar é Legal” por meio da inclusão, nos sítios das instituições públicas e privadas na rede mundial de computadores, de links e banners sobre o programa.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que foi inicialmente nomeada Relatora nesta Comissão a nobre Deputada Flávia Moraes. Em seguida foi nomeado Relator o nobre Deputado Antônio Brito, que apresentou parecer, com o qual concordamos, mas pedimos vênua para a sua reapresentação com algumas alterações, contemplando também outros temas de saúde pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cabe a esta CLP apreciar e se pronunciar acerca da Sugestão nº 162, de 2018.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi encaminhada de maneira correta pela entidade, conforme as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da CLP. Trata-se de Sugestão encaminhada pela Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE para propor a apresentação de Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a inserção, nos sítios das instituições públicas e privadas, de banner eletrônico e link alusivos à campanha de doação de órgãos “Doar é Legal”, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A doação de órgãos é tema que se reveste de importância inquestionável para a saúde pública em qualquer nação. No Brasil, as estatísticas apontam para um constante crescimento na quantidade de órgãos transplantados.

A taxa de transplantes em nosso país nos coloca em uma posição intermediária no ranking mundial de transplantes, mas especialistas acreditam que uma campanha de divulgação mais intensa poderia melhorar esse quadro. É o caso da Espanha, por exemplo, país campeão no ranking de transplantes e que tem uma campanha governamental muito forte.

Os efeitos negativos da desinformação ficam bem evidentes ao olharmos para os dados de doações não realizadas. Cerca de 43% das famílias de pessoas potenciais doadoras de órgãos se recusam a autorizar a doação. Estima-se que se todas essas famílias permitissem a doação dos órgãos de seus parentes falecidos, a fila de doações seria zerada.

Infelizmente, como a realidade é diversa, hoje no Brasil há milhares de pessoas esperando para receber um transplante de órgão ou córnea. Nessa linha, louvamos a iniciativa encaminhada por meio da Sugestão nº 162/2018 a esta CLP, uma vez que, ao buscar promover a divulgação das campanhas de doação de órgãos promovidas pelo CNJ, a proposição almeja a melhoria da qualidade de vida de milhares de brasileiros.

A intenção da medida é estimular o exercício da cidadania, mediante a instituição de uma política pública de valorização da doação de órgãos, sensibilizando a sociedade por meio do veículo de comunicação de maior influência sobre a formação da opinião pública nos dias de hoje, que é a internet.

Entretanto, pareceu-nos prudente realizar algumas pequenas alterações no texto da proposta, com o intuito de buscar maior clareza e eficácia nas medidas adotadas, bem como ampliá-las para que outras campanhas de saúde pública também sejam contempladas.

Em primeiro lugar, ao invés de vincular o texto da lei especificamente à campanha “Doar é Legal”, julgamos pertinente referenciar de forma genérica as campanhas de doação de órgãos. Dessa forma, não se corre o risco de surgirem questionamentos acerca da eficácia da lei caso se deseje, por exemplo, alterar o nome da campanha. Segundo, optamos por delegar à regulamentação a atribuição de determinar o formato do banner e o endereço do sítio direcionado pela ligação externa.

Desse modo, novamente garantimos uma maior flexibilidade para o estabelecimento desses parâmetros e, ao mesmo tempo, deixamos a atribuição para o órgão legalmente competente para decidir sobre essas questões.

Por outro lado, deixamos de citar o órgão responsável pela campanha, uma vez que, reiteradamente, a jurisprudência e esta Casa têm entendido que se trata de uma questão da estrita competência de cada instância e Poder, que têm a prerrogativa de delegar atribuições aos órgãos mais adequados para coordená-los.

Ademais, registre-se que há nesta Casa diversos projetos de lei semelhantes, que visam contemplar outras áreas de saúde pública. Não há dúvida de que as políticas públicas de conscientização sobre a saúde devem abrir as portas para que todos os temas e doenças tenham espaços similares para sua divulgação. Assim, propomos que todas as demais campanhas de saúde pública tenham espaço similar nos sites públicos, para divulgação mobilização e conscientização da população.

Por fim, sugerimos alguns outros ajustes de redação no texto, de modo a torná-lo mais objetivo e harmonioso, sem alterar seu propósito original.

Frente ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 162, de 2018, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Origem: SUG n. 162 de 2018

(Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE)

Estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

Art. 2º Os sítios na internet de todas as instituições públicas dos três Poderes da União e do Ministério Público, da administração direta e indireta, deverão dispor de forma destacada, em sua página principal, de propaganda com campanhas periódicas de saúde pública, contendo ligação externa para o sítio próprio da respectiva campanha.

§ 1º Os temas, o modelo e o tamanho da propaganda, o sítio direcionado pela ligação externa e demais detalhes da obrigação de que trata o caput serão fixados em regulamento.

§ 2º As campanhas serão periódicas, havendo rotatividade para dar espaço às principais causas de adoecimento da população e aos temas importantes de saúde pública do país, incluindo-se entre elas as campanhas relativas a:

- I- Doação de sangue e de órgãos;
- II- HIV / AIDS;
- III- Uso de drogas;
- IV- Câncer;
- V- Saúde mental;
- VI- Autismo;
- VII- Hepatite;
- VIII- Hábitos de higiene;
- IX- Saneamento básico;
- X- Maus-tratos e abuso de crianças e adolescentes;
- XI- Vacinação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator